



Número: **0964908-96.2024.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**
Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**
Última distribuição : **10/12/2024**
Valor da causa: **R\$ 21.097.621,36**
Assuntos: **Concurso de Credores, Administração judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMOVEIS LTDA (REQUERENTE)			BRUNO PEREIRA PRIMA (ADVOGADO) RAFAEL POTSCH JUNQUEIRA XAVIER (ADVOGADO) PEDRO FREITAS TEIXEIRA (ADVOGADO) PRISCILA RENOUT DE MATTOS BUTLER (ADVOGADO) JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
185466435	11/04/2025 18:25	CONECTA CAR - ANÁLISES - VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS AJ - RRO	Outros documentos

Relatório da Fase Administrativa

Recomendação nº 72 de 2020, art. 1º

Processo: 0964908-96.2024.8.19.0001

CONECTA CAR LOCADORA DE AUTOMÓVEIS LTDA.

– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL



Rodrigo Ribeiro, Oliveira e Advogados Associados nomeado para o cargo de Administrador Judicial da Recuperação Judicial da Sociedade Conecta Car Locadora de Automóveis Ltda.—em RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos autos do processo nº 0964908-96.2024.8.19.0001, vem, perante o Juízo da 2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, apresentar as Análises das Habilitações e Divergências de Crédito apresentadas ao Administrador Judicial.

As informações contidas nas análises foram extraídas de documentos enviados pelos Requerentes e pela Recuperanda.



1) <u>BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul</u>	5
1- <u>Documentação</u>	5
2- <u>Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005</u>	5
3- <u>Convergência e divergência – recuperanda e credor</u>	5
4- <u>Considerações da Recuperanda</u>	6
5- <u>Análise do Administrador Judicial</u>	6
2) <u>Banco Volkswagen S.A.</u>	7
1- <u>Documentação</u>	7
2- <u>Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005</u>	8
3- <u>Convergência e divergência – recuperanda e credor</u>	9
4- <u>Considerações da Recuperanda</u>	9
5- <u>Análise do Administrador Judicial</u>	9
3) <u>Banco Bradesco S.A.</u>	12
1- <u>Documentação</u>	12
2- <u>Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005</u>	12
3- <u>Convergência e divergência – recuperanda e credor</u>	12
4- <u>Considerações da Recuperanda</u>	13
5- <u>Análise do Administrador Judicial</u>	13
4) <u>Itaú Unibanco S.A.</u>	16
1- <u>Documentação</u>	16



2-	<u>Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005....</u>	17
3-	<u>Convergência e divergência – recuperanda e credor</u>	17
4-	<u>Considerações da Recuperanda.....</u>	17
5-	<u>Análise do Administrador Judicial.....</u>	18
5)	<u>Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Rio de Janeiro – SICREDI Rio RJ</u>	21
1-	<u>Documentação.....</u>	21
2-	<u>Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005....</u>	22
3-	<u>Convergência e divergência – recuperanda e credor</u>	22
4-	<u>Considerações da Recuperanda.....</u>	22
5-	<u>Análise do Administrador Judicial.....</u>	22
	<u>CONCLUSÃO</u>	25



1) BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul

O BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul apresentou divergência administrativa para que o crédito inscrito em seu favor na Classe III da relação de credores apresentada, passe a constar no valor de R\$ 206.610,28 (duzentos e seis mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos).

1- Documentação

O Requerente apresentou os seguintes documentos:

- Doc. 1 - Estoque contábil analítico emitido em 24/12/2024, tendo essa data como data base;
- Doc. 2 - Espelho do Contrato nº 21017306/001;
- Doc. 3 - Cédula de Crédito Bancário nº 21017306/001, firmado em 21/09/2021;
- Doc. 4 - Planilha de Cálculo

2- Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12 de fevereiro de 2025, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, constou o valor de R\$ 197.074,80 (cento e noventa e sete mil setenta e quatro reais e oitenta centavos) em favor da sociedade BANRISUL – Banco do Estado do Rio Grande do Sul, na Classe III.

3- Convergência e divergência – recuperanda e credor

A Recuperanda concordou com a majoração do crédito de R\$197.074,80 (cento e noventa e sete mil setenta e quatro reais e oitenta centavos) para R\$ 206.610,28 (duzentos e seis mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos), na Classe III.



4- Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta que ante a documentação e cálculos apresentados pela Requerente, o valor está atualizado até a data do pedido de recuperação judicial.

Desta forma, manifesta concordância com o pleito de majoração do crédito do credor Banrisul.

5- Análise do Administrador Judicial

Analisada a documentação e as informações apresentadas pelo credor, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada, haja vista que o crédito foi atualizado até a data em que houve o pedido de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, ocorrido em 10 de dezembro de 2024. Ademais, informa que na CCB nº 21017306, não há garantia por alienação fiduciária.

Assim, ante a documentação e cálculos apresentados, a Administração Judicial vem informar ser devido ao credor a quantia de R\$ 206.610,28 (duzentos e seis mil seiscentos e dez reais e vinte e oito centavos), nos termos do art. 9º da Lei 11.101/2005, a serem retificados na Classe III.



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

2) Banco Volkswagen S.A.

O Banco Volkswagen S.A. apresentou divergência administrativa para que o crédito de R\$ 5.714.856,66 (cinco milhões setecentos e quatorze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos) relacionado em seu favor na Classe III, seja excluído do feito recuperacional, uma vez que os 70 (setenta) contratos relacionados são garantidos por alienação fiduciária.

1- Documentação

O Requerente apresentou os seguintes documentos:

- Doc. 1 – Procuração;
- Doc. 2 - Cédula e extrato 47934785;
- Doc. 3 - Cédula e extrato 48040664;
- Doc. 4 - Cédula e extrato 49158421;
- Doc. 5 - Cédula e extrato 50155918;
- Doc. 6 - Cédula e extrato 50814326;
- Doc. 7 - Cédula e extrato 51123076;
- Doc. 8 - Cédula e extrato 51775928;
- Doc. 9 - Cédula e extrato 51871722;
- Doc. 10 - Cédula e extrato 52270757;
- Doc. 11 - Cédula Frotista 11286592 e Extratos 51273388, 51273396, 51273400 e 51273418;
- Doc. 12 - Cédula Frotista 10122304 e Extratos 47935510, 47935528, 47935536 e 47935544;
- Doc. 13 - Cédula Frotista 10149197 e Extratos 48025568, 48025576, 48025584, 48025592, 48025606 e 48025614;
- Doc. 14 - Cédula Frotista 10469662 e Extratos 49016589, 49016597, 49016600, 49016619 e 49016627;



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

•Doc. 15 - Cédula Frotista 10183017 e Extratos 48133271, 48133280, 48133298, 48133301;

•Doc. 16 - Cédula Frotista 10522979 e Extratos 49149805 e 49149813;

•Doc. 17 - Cédula Frotista 11301133 e extratos 51309285, 51309293, 51309307, 51309315 e 51309323;

•Doc. 18 - Cédula de Crédito Frotista Proposta 11365362 extratos 51456890, 51456903, 51456911 e 51456920;

•Doc. 19 - Cédula de Crédito Frotista Proposta 11372916 extratos 51477641;

•Doc. 20 - Cédula Frotista Proposta 11398480 extratos 51533347 e 51533355;

•Doc. 21 - Cédula de Crédito Frotista Proposta 11735597 e extratos de 52339080, 52339099, 52339102, 52339110, 52339129, 52339137, 52339145, 52339153, 52339161, 52339170, 52339188, 52339196;

•Doc. 22 - Crédito Frotista Proposta 11735790 e extrato 52333449;

•Doc. 23 - Cédula de Crédito Frotista Proposta 11826812 e extratos 52545853, 52545861, 52545870, 52545888, 52545896, 52545900, 52545918, 52545926, 52545934, 52545942;

•Doc. 24 - Cédula de Crédito Frotista 11841493 e extratos 52573792 e 52573806;

•Doc. 25 - Gravames;

•Doc. 26 - Extratos de débito;

•Doc. 27 - Edital - art. 7º, § 1º;

•Doc. 28 - NF nº 000012502

2- Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12 de fevereiro de 2025, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, constou o valor de R\$ 5.714.856,66



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

(cinco milhões setecentos e quatorze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), na Classe III, em favor do requerente.

3- Convergência e divergência – recuperanda e credor

Não há convergência entre a Recuperanda e o Requerente.

4- Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta a essencialidade do bem para a atividade da empresa em recuperação judicial, bem como indica que os veículos dados em garantia fiduciária sofrem depreciação ao longo do tempo.

Por fim, manifesta a discordância quanto a divergência apresentada pelo Banco Volkswagen S.A.

5- Análise do Administrador Judicial

Inicialmente, a Administração Judicial informa que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à submissão, ou não, de créditos garantidos por cessão fiduciária em processos de Recuperação Judicial se faz no sentido de que estes se incluem na exceção prevista no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

Ademais, consigna que o STJ tem entendido que a cessão fiduciária de créditos não dependeria de registro em cartório para ser constituída, não lhe sendo aplicada os ditames do art. 1.361, §1º do CC, vejamos:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. § 1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Na mesma esteira, confira-se decisão do Eg. TJSP:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO "MULTIVETRO" - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, LRJ) - DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO Decisão que acolheu a impugnação de crédito do banco agravado, classificando-o como extraconcursal - Inconformismo da recuperanda Não acolhimento Recuperanda agravante que pretende que o crédito do banco agravado seja considerado concursal, ante a inexistência de registro do contrato - Crédito do banco agravado garantido por alienação fiduciária (maquinário) - Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de existência e validade do negócio, sendo necessário apenas para fins de publicidade e produzir efeitos perante terceiros (art. 522, do Código Civil, c.c. art. 129, n. 5º, Lei n. 6.015/1973) Crédito extraconcursal Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2095095-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Neste sentido, o Administrador Judicial informa que a divergência apresentada está em consonância com o pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Analisada a documentação e as informações apresentadas pelo requerente, a Administração Judicial ACOLHE a divergência, para excluir o crédito no valor de R\$ 5.714.856,66 (cinco milhões setecentos e quatorze mil oitocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e seis centavos), da Classe III.



3) Banco Bradesco S.A.

O Banco Bradesco S.A., apresentou divergência administrativa para que o crédito de R\$ 958.273,70 (novecentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta centavos) relacionado em seu favor na Classe III, seja excluído do feito recuperacional, uma vez que os Contratos de Financiamento de Bens e Serviços são garantidos por alienação fiduciária.

1- Documentação

O Requerente apresentou os seguintes documentos:

- Doc. 1 – Procuração;
- Doc. 2 – Atos constitutivos;
- Doc. 3 – Cédula de Crédito Bancário nº 5606563;
- Doc. 4 – Cédula de Crédito Bancário nº 5606591;
- Doc. 5 – Cédula de Crédito Bancário nº 5606605

2- Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12 de fevereiro de 2025, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, constou o valor de R\$ 958.273,70 (novecentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta centavos) em favor do Requerente.

3- Convergência e divergência – recuperanda e credor

Não há convergência entre o requerimento do credor e a recuperanda.



4- Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta a essencialidade do bem para a atividade da empresa em recuperação judicial, bem como indica que os veículos dados em garantia fiduciária sofrem depreciação ao longo do tempo.

Por fim, manifesta a discordância quanto a divergência apresentada pelo Banco Bradesco S.A.

5- Análise do Administrador Judicial

Inicialmente, a Administração Judicial informa que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à submissão, ou não, de créditos garantidos por cessão fiduciária em processos de Recuperação Judicial se faz no sentido de que estes se incluem na exceção prevista no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performedo, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA
TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

Na mesma esteira, confira-se decisão do Eg. TJSP:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO "MULTIVETRO" - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, LRJ) - DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO Decisão que acolheu a impugnação de crédito do banco agravado, classificando-o como extraconcursal - Inconformismo da recuperanda Não acolhimento Recuperanda agravante que pretende que o crédito do banco agravado seja considerado concursal, ante a inexistência de registro do contrato - Crédito do banco agravado garantido por alienação fiduciária (maquinário) - Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de existência e validade do negócio, sendo necessário apenas para fins de publicidade e produzir efeitos perante terceiros (art. 522, do Código Civil, c.c. art. 129, n. 5º, Lei n. 6.015/1973) Crédito extraconcursal Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2095095-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Ademais, consigna que o STJ tem entendido que a cessão fiduciária de créditos não dependeria de registro em cartório para ser constituída, não lhe sendo aplicada os ditames do art. 1.361, §1º do CC, vejamos:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. § 1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Neste sentido, o Administrador Judicial informa que a divergência apresentada está em consonância com o pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Analizada a documentação e as informações apresentadas pelo requerente, a Administração Judicial ACOLHE a divergência, para excluir o crédito no valor de R\$ 958.273,70 (novecentos e cinquenta e oito mil duzentos e setenta e três reais e setenta centavos), na Classe III.



4) Itaú Unibanco S.A.

O Itaú Unibanco S.A. apresentou divergência administrativa para que seja retificado parte do valor relacionado na Classe III, de R\$ 1.324.715,14 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil setecentos e quinze reais e quatorze centavos), para R\$ 185.224,84 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos) indicando a Instituição Financeira que apenas o saldo dos contratos não garantidos por alienação fiduciária devem ser arrolados no Quadro Geral de Credores.

1- Documentação

O Requerente apresentou os seguintes documentos:

- Doc. 1 - Procuração;
- Doc. 2 - Atos Constitutivos;
- Doc. 3 - Cédula de Crédito Bancário nº00000146083381;
- Doc. 4 - Cédula de Crédito Bancário nº00000179684857;
- Doc. 5 - Cédula de Crédito Bancário nº00000184402063;
- Doc. 6 - Cédula de Crédito Bancário nº 00000318298908;
- Doc. 7 - Cédula de Crédito Bancário nº 00000334623139;
- Doc. 8 - Cédula de Crédito Bancário nº 00000663758522;
- Doc. 9 - Cédula de Crédito Bancário nº00000775170780;
- Doc. 10 - Kit Caixa Reserva – Aval conta nº 0085055-7;
- Doc. 11 - Kit Caixa Reserva – Aval conta nº 0085056-5;
- Doc. 12 - Proposta abertura de conta empresarial nº 0098398-6;
- Doc. 13 - Proposta abertura de conta empresarial nº 0098419-0;
- Doc. 14 - Extrato da conta;
- Doc. 15 - Fatura do cartão de crédito;
- Doc. 16 - Planilha de cálculo conta nº 0098398-6;



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

- Doc. 17 - Planilha de cálculo conta nº 0098419-0;
- Doc. 18 - Planilha de cálculo conta nº 0085055-7;
- Doc. 19 - Planilha de cálculo CCB nº00000146083381;
- Doc. 20 - Planilha de cálculo CCB nº00000179684857;
- Doc. 21 - Planilha de cálculo CCB nº00000184402063;
- Doc. 22 - Planilha de cálculo CCB nº00000318298908;
- Doc. 23 - Planilha de cálculo CCB nº00000334623139;
- Doc. 24 - Planilha de cálculo CCB nº00000663758522;
- Doc. 25 - Planilha de cálculo CCB nº00000775170780

2- Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12 de fevereiro de 2025, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, registrou o valor de R\$ 1.324.715,14 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil setecentos e quinze reais e quatorze centavos) em favor do Requerente.

3- Convergência e divergência – recuperanda e credor

Não há convergência entre o requerimento do credor e a recuperanda.

4- Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta a essencialidade do bem para a atividade da empresa em recuperação judicial, bem como indica que os veículos dados em garantia fiduciária sofrem depreciação ao longo do tempo.

Por fim, manifesta discordância quanto a divergência apresentada pelo Itaú Unibanco S.A.



5- Análise do Administrador Judicial

Inicialmente, a Administração Judicial informa que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), quanto à submissão, ou não, de créditos garantidos por cessão fiduciária em processos de Recuperação Judicial se faz no sentido de que estes se incluem na exceção prevista no art. 49, §3º da Lei 11.101/05, senão vejamos:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE RECEBÍVEIS. AUSÊNCIA DE DIFERENÇA ENTRE CRÉDITOS A SEREM PERFORMADOS APÓS A DECISÃO DE PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AQUELES JÁ PERFORMADOS ATÉ AQUELE MARCO TEMPORAL. CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA COM A CONTRATAÇÃO. ENTENDIMENTO DESTA CORTE NESSE SENTIDO. 1. A constituição da propriedade fiduciária, oriunda de cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis e de títulos de crédito, dá-se a partir da própria contratação. 2. O crédito garantido fiduciariamente, como na espécie, não se submete à recuperação judicial, por força do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, pois é de propriedade (resolúvel) do credor, e não da empresa recuperanda. 3. É desinfluyente, portanto, o momento em que é performed, se antes ou depois do processamento da recuperação. Julgados desta Corte nesse sentido. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no REsp: 1932780 SP 2021/0110156-7, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 29/11/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/12/2021)

Na mesma esteira, confira-se decisão do Eg. TJSP:

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO "MULTIVETRO" - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, LRJ) - DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO Decisão que acolheu a impugnação de crédito do banco agravado, classificando-o como extraconcursal -



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Inconformismo da recuperanda Não acolhimento Recuperanda agravante que pretende que o crédito do banco agravado seja considerado concursal, ante a inexistência de registro do contrato - Crédito do banco agravado garantido por alienação fiduciária (maquinário) - Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de existência e validade do negócio, sendo necessário apenas para fins de publicidade e produzir efeitos perante terceiros (art. 522, do Código Civil, c.c. art. 129, n. 5º, Lei n. 6.015/1973) Crédito extraconcursal Decisão mantida RECURSO DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2095095-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Ademais, consigna que o STJ tem entendido que a cessão fiduciária de créditos não dependeria de registro em cartório para ser constituída, não lhe sendo aplicada os ditames do art. 1.361, §1º do CC, vejamos:

DIREITO CIVIL E COMERCIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DIREITO DE CRÉDITO. REGISTRO EM CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PARA A CONSTITUIÇÃO DA GARANTIA. CREDOR NÃO SUJEITO Á RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cessão fiduciária de título de crédito, nos termos da disciplina específica da Lei 4.728/95, com a redação dada pela Lei 10.931/2004, não depende de registro em cartório de títulos e documentos para ser constituída, não se lhe aplicando a regra do art. § 1º do art. 1.361 do Código Civil, regente da cessão fiduciária de coisa móvel infungível. 2. O registro da cessão fiduciária do título de crédito pode ser necessário para salvaguardar eventual direito de terceiro a



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

quem o título de crédito seja oponível, a saber, o devedor do título de crédito cedido pela recuperanda. Não há repercussão na esfera de direitos dos demais credores, donde a irrelevância da existência do registro para o processo de recuperação. 3. De acordo com a pacífica jurisprudência do STJ, por força do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, não se submetem à recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária. Precedentes. 4. Impossibilidade "de se impor restrições à propriedade fiduciária de crédito, por não se tratar de bem de capital, segundo entendimento desta Corte Superior." (AgInt no REsp. 1.475.258-MS, rel Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 20.2.2017). 5. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - REsp: 1629470 MS 2016/0027047-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 30/11/2021, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 17/12/2021)

Assim, ante a divergência apresentada se encontrar em consonância com o pacífico entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, a Administração Judicial ACOLHE a divergência apresentada.

Neste sentido, entende que o valor submetido aos efeitos da recuperação judicial, referente aos contratos não garantidos por alienação fiduciária, devem a constar na quantia de R\$ 185.224,84 (cento e oitenta e cinco mil duzentos e vinte e quatro reais e oitenta e quatro centavos), na Classe III em favor do Itaú Unibanco S.A.



5) Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Rio de Janeiro – SICREDI Rio RJ

A Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Rio de Janeiro – Sicredi Rio apresentou divergência administrativa para que:

- Seja excluído o crédito de R\$ 312.109,49 (trezentos e doze mil cento e nove reais e quarenta e nove centavos), oriundo do CCB nº C30330353, relacionado na Classe III da relação de credores, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário seria garantida por alienação fiduciária;

- Seja retificado a titularidade do crédito, para que passe a constar Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento do Rio de Janeiro – SICREDI Rio RJ ao invés de Banco Cooperativo Sicredi S.A.

1- Documentação

O Requerente apresentou os seguintes documentos:

- Doc. 1 -- Atos constitutivos;
- Doc. 2 – Procuração;
- Doc. 3 – CCB;
- Doc. 4 – Projeto de Lei 6.229/ 2005;
- Doc. 5 – Parecer – Ato cooperativo

2- Relação de Credores – art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005

A relação de credores publicada em 12 de fevereiro de 2025, no Edital previsto no art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, constou o valor de R\$312.109,49 (trezentos e doze mil cento e nove reais e quarenta e nove centavos) em favor da sociedade Banco Cooperativo Sicredi S.A., na Classe III.



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

3- Convergência e divergência – recuperanda e credor

Não há convergência entre o requerimento do credor e a recuperanda.

4- Considerações da Recuperanda

A Recuperanda sustenta a essencialidade do bem para a atividade da empresa em recuperação judicial, bem como indica que os veículos dados em garantia fiduciária sofrem depreciação ao longo do tempo.

Ademais, informa que a alegação da Requerente de não sujeição dos atos cooperativos, não encontra amparo legal e não pode ser acolhida.

Por fim, manifesta parcial concordância quanto a divergência apresentada pelo Banco para retificar a titularidade do crédito.

5- Análise do Administrador Judicial

Analisada a documentação apresentada pelo credor, bem como as informações prestadas, a Administração Judicial ACOLHE o pedido de exclusão do crédito de R\$312.109,49 (trezentos e doze mil cento e nove reais e quarenta e nove centavos), este oriundo da CCB nº C30330353.

Quanto ao pleito de exclusão, o auxiliar do juízo, inicialmente, consigna que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) e os Tribunais Regionais têm entendido que os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem ao feito recuperacional, conforme determina o art. 49, §3º da LRF, mesmo que o contrato não tenha sido registrado no cartório de títulos e documentos do domicílio do devedor, senão vejamos:



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO TÍTULO. ACÓRDÃO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não ficou configurada a negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional. 2. Conforme jurisprudência desta Corte, os créditos garantidos por alienação fiduciária estão excluídos dos efeitos do processo de recuperação judicial, independentemente do seu registro no Cartório de Títulos e Documentos do domicílio do devedor. Incidência da Súmula 83/STJ no ponto. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 1756602 SP 2020/0232927-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/06/2021, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/06/2021)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA RECORRIDA. 1. A decisão proferida pelo Tribunal



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

estadual, em juízo de admissibilidade, não vincula o Superior Tribunal de Justiça na aferição dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial. 2. Segundo o entendimento jurisprudencial firmado pelas Turmas que compõem a Segunda Seção desta Colenda Corte, os créditos garantidos por meio de alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, ainda que destituídos de registro. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 831496 SC 2015/0321944-4, Relator: MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 15/05/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2023).

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO "MULTIVETRO" - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA FIDUCIÁRIA CRÉDITO DE NATUREZA EXTRACONCURSAL (ART. 49, § 3º, LRJ) - DESNECESSIDADE DE REGISTRO DO CONTRATO Decisão que acolheu a impugnação de crédito do banco agravado, classificando-o como extraconcursal - Inconformismo da recuperanda Não acolhimento Recuperanda agravante que pretende que o crédito do banco agravado seja considerado concursal, ante a inexistência de registro do contrato - Crédito do banco agravado garantido por alienação fiduciária (maquinário) - Crédito que não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05 - O registro do contrato no Registro de Títulos e Documentos não é requisito de existência e validade do negócio, sendo necessário apenas para fins de publicidade e produzir efeitos perante terceiros (art. 522, do Código Civil, c.c. art. 129, n. 5º, Lei n. 6.015/1973) Crédito extraconcursal Decisão mantida RECURSO



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

DESPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2095095-57.2022.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Louveira - Vara Única; Data do Julgamento: 27/01/2023; Data de Registro: 27/01/2023)

Assim, com base no disposto no art. 49, §3º da LRF, bem como no contrato apresentado pela COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DO RIO DE JANEIRO – SICREDI RIO RJ, a Administração Judicial ACOLHE o pleito de exclusão do crédito garantido por alienação fiduciária no CCB nº C30330353.

CONCLUSÃO

A Administração Judicial informa que, quando da publicação do edital do art. 52, §1º da LRF, a relação de credores era composta por 28 créditos, totalizando no valor de R\$ 21.097.621,36 (vinte e um milhões, noventa e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos).

A Classe I, composta por dois créditos, perfaz o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) e representou 1,42% (um inteiro e quarenta e dois centésimos por cento) do total de créditos inscritos.

A Classe III, composta por 26 créditos, totalizou o montante de R\$ 20.797.621,36 (vinte milhões, setecentos e noventa e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos), correspondendo a 98,58% (noventa e oito inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) do valor total dos créditos, sendo, portanto, a de maior representatividade.



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Art. 52, §1º, II				
Classe	Qtde		Valor	%
I	2	R\$	300.000,00	1,42%
III	26	R\$	20.797.621,36	98,58%
Total	28	R\$	21.097.621,36	100%

Após a análise do Administrador Judicial, conforme determina o art. 7º, §2º da Lei 11.101/2005, a relação de credores passa a contemplar o total de 25 (vinte e cinco) créditos, com o total submetido à recuperação judicial no montante de R\$ 12.982.426,69 (doze milhões, novecentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).

A Classe I permaneceu com a quantidade de 2 (dois) créditos equivalentes a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). No que tange à sua representatividade no Quadro Geral de Credores, a referida classe correspondeu a 2,31% (dois inteiros e trinta e um centésimos por cento) do total do passivo habilitado.

Art. 7, §2º				
Classe	Qtde		Valor	%
I	2	R\$	300.000,00	2,31%
III	23	R\$	12.682.426,69	97,69%
Total	25	R\$	12.982.426,69	100%

Todavia, a Classe III sofreu alterações decorrentes da exclusão de três créditos, inclusão de um crédito e da redução de um crédito, cuja diminuição correspondeu a 38,46% (trinta e oito inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), culminando em um total de R\$ 12.682.426,69 (doze milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, quatrocentos e vinte e seis reais e sessenta e nove centavos).



ANÁLISES DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

Classe	Art. 52, §1º, II			Art. 7, §2º			AH
	Qtde		Valor	Qtde		Valor	
I	2	R\$	300.000,00	2	R\$	300.000,00	0,00%
III	26	R\$	20.797.621,36	23	R\$	12.682.426,69	-39,02%
Total	28	R\$	21.097.621,36	25	R\$	12.982.426,69	-38,46%

Ante o exposto, o Administrador Judicial cumpre a sua atribuição prevista no art. 22, inciso I, alínea “e”, da LRF, apresentando relatório referente à fase administrativa do processo de Recuperação Judicial da sociedade Conecta Car Locadora de Automóveis Ltda. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Rio de Janeiro, 10 de abril de 2025.

RODRIGO RIBEIRO, OLIVEIRA E ADVOGADOS ASSOCIADOS

